

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10730/000.373/93-26

NCA

Sessão de 14 de setembro de 1994

ACORDAO Nº. 102-29.373

RECURSO Nº. : 78.547 - IRPF - EX.: de 1992

RECORRENTE : JOSE ANTONIO BASTOS DE CARVALHO

RECORRIDA : DRF - NITEROI - RJ

IRPF - Glosa de deduções - Pensão Alimentícia comprovada parcialmente. Lançamento procedente em parte.

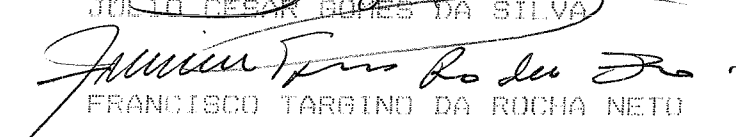
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE ANTONIO BASTOS DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 657.874,70, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR


VISTO EM FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

SESSÃO DE:

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº. 10730/000.373/93-26

RECURSO Nº.: 78.547

ACORDÃO Nº.: 102-29.373

RECORRENTE : JOSE ANTONIO BASTOS DE CARVALHO

R E L A T Ó R I O

Processo decorrente de glosa na declaração de IRPF, onde o contribuinte, apresentou tempestivamente impugnação às fls. 01/13, alegando que, por um lapso, deixou de relacionar na declaração de imposto de renda os beneficiários da pensão alimentícia, nos termos do acordo feita da ação de separação judicial consensual, às fls. 04/07.

As fls. 08/13 da sua impugnação, o recorrente apresenta declarações dos beneficiários referente a pensão alimentícia recebida no ano de 1991, totalizando o montante de Cr\$ 1.518.201,00 e não os Cr\$ 4.806.257,00 constante de sua declaração.

Com base nas informações prestadas pelo contribuinte e com os cálculos de fls. 29, o Delegado da Receita na decisão de fls. 31/32, julga procedente em parte o lançamento para declarar devido o imposto suplementar de 767,28 UFIR.

Não resignado com tal decisão, o contribuinte tempestivamente, interpõe recurso voluntário às fls. 34/38, alegando que na impugnação de fls. 01/13, por erro, apresentou declarações dos beneficiários com valores menores dos que realmente recebidos.

Como o recurso é voluntário, o contribuinte apresenta declaração de sua ex-conjuge, afirmando ter recebido o total declarado pelo Recorrente e o pagamento feito aos filhos e a declaração de IRPF da esposa confirmando o valor recebido por ela.

E o relatório.

PROCESSO Nº. 10730/000.373/93-26

ACORDÃO Nº. 102-29.373

V O I O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva - Relator.

O recurso apresentado pelo contribuinte é tempestivo, traz aos autos uma declaração de sua ex-conjuge, informando que recebe a título de pensão o valor declarado por ele no imposto de renda.

As fls. 36 o contribuinte junta no recurso xerox autenticada da declaração de IRPF de 1992 de sua ex-conjuge, demonstrando o recolhimento do imposto na parte que cabe ela.

Ocorre que, o contribuinte não comprova de forma cabal e incontestável os valores pagos a seus filhos, devendo ser aceitos como corretos os consignados nos recibos de fls. 09/13.

Para que o recurso fosse aceito "in totum", o Recorrente deveria ter juntado os recibos de depósito ou extratos bancários da conta corrente Nº 4004321 do Banco Real, agência Icarai, comprovando o pagamento da pensão alimentícia declarada em valor maior que os recibos individuais de cada filho, aceitos como idôneos, até prova da existência de erro material.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo, o valor de Cr\$ 657.874,70, correspondente a diferença entre valor constante da declaração de IRPF da ex-conjuge do Recorrente e o valor pelo julgamento de primeiro grau.

Brasília - DF, 14 de setembro de 1994.


Júlio César Gomes da Silva - Relator